



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMOEIRO DO NORTE  
DESPACHADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA  
06 / 07 / 2023

PROTOCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO Nº 02635  
05 JUL. 2023  
Horário: 11:58  
Jaislene  
Responsável

**RUBEM SÉRGIO DE ARAÚJO**, portador do CPF nº 887.477.513-04, atualmente Vereador da cidade de Limoeiro do Norte, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 157, 158 e 160, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, apresentar

## **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em desfavor do Vereador **Hélio Herbster de Oliveira Bastos**, requerendo que seja recebida e encaminhada a apreciação pelo Sr. Darlyson de Lima Mendes, pelas razões que passa a expor.

### **CONTEXTO FÁTICO**

1. Por ocasião da Sessão Ordinária ocorrida no último dia 29/06/2023 em discurso no uso da Tribuna o Vereador José Torres de Moura Neto ao abordar um tema atinente a um Projeto de Lei de sua autoria (PL-048/2023) explicando que o devido Projeto de Lei foi pedido prorrogação de prazo para apreciação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, logo em seguida o Vereador José Torres de Moura Neto foi aparteado pelo Vereador Hélio Herbster de Oliveira Bastos.
2. Não satisfeito com as prerrogativas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, prerrogativa essa que é a de pedido de adiamento de prazo para emitir o parecer final, quando



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

esta devida comissão não está devidamente segura acerca da matéria (art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no caso em tela a discussão interna da comissão foi no âmbito de competência para proposição do devido Projeto de Lei, em nenhum momento foi analisado o mérito do texto de lei, análise essa que deve ser feita pelo Plenário da Câmara Municipal), o Vereador Hélio Herbster utilizou seu direito de palavra ao apartear o Vereador José Torres de Moura Neto, para tecer severas calúnias aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em especial ao seu Relator.

3. Conforme é possível de verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte no Youtube, no período de 55:40” até 58:33” da sessão total da transmissão, enquanto o referido Parlamentar usava de seu tempo regimental apartear o Vereador José Torres de Moura Neto, passou a esbravejar ao microfone sentado de sua bancada as expressões: **“...CHEIRA A HOMOFOBIA, pelos posicionamentos do Vereador, eu posso até AFIRMAR CATEGORICAMENTE (que é homofobia).”** Em nenhum momento a Mesa Diretora cortou o microfone do Vereador Hélio, ou seja, não sendo impedido por ninguém que impetrasse ofensas criminosas ao único Vereador de oposição em Limoeiro do Norte o Sr. Rubem Sérgio de Araújo.

4. Necessário se ater que os ataques sofridos pelo Vereador Rubem Sérgio de Araújo, evidenciam, diretamente, uma severa agressão ao Estado Democrático de Direito, pois a conduta do Representado extrapolam, notoriamente, suas imunidades advindas do cargo e buscam, exclusivamente, a hostilização de um representante do povo, principalmente pelo fato de ser o único Vereador de oposição.

5. Por meio de seu pronunciamento em bancada, o Vereador Hélio Herbster promoveu uma verdadeira desinformação contra os trabalhadores desta Casa, principalmente os trabalhos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, disseminando verdadeiros “fake news” de sua bancada, agravado pelo fato de está principalmente diante dos representantes da comunidade LGBTQIAPN+.

6. Os ataques proferidos pelo Vereador Hélio não se concentram somente ao Vereador Rubem, mas alcançam toda a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme é possível de verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte no Youtube, no período de 57:57” até 58:15” da sessão total da transmissão, passou a “criticar” ao microfone sentado de sua bancada as expressões: **“...Fica aqui o meu repúdio, fica aqui a minha veemente crítica a Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa...”**.

7. Assim, resta configurada a total incompatibilidade da conduta descrita com o decoro parlamentar, haja vista que o Vereador Hélio Herbster imputou no microfone de sua bancada um fato típico definido em ordamento jurídico pátrio como crime, no caso em questão, o crime



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

---

de homofobia, acusando colegas Vereadores de crime de homofobia, razão em que a presente Representação se faz necessária.

### **II – VIOLAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR.**

O debate entre parlamentares é essencial para o fomento e alcance de uma maior eficácia legislativa em um sistema democrático. Por isto, é primordial que seja resguardado o direito de fala do parlamentar.

Utilizar-se de subterfúgios sórdidos e criminosos para atacar outro parlamentar, movido, unicamente por desconhecimento ou na melhor hipótese inconformismo frente à decisão legítima de pedido de aumento de prazo para apreciação de determinado projeto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é atentar contra a seriedade e respeito desta Casa Legislativa, principalmente de suas comissões.

Movimentar a comunidade LGBTQIAPN+ com desinformações e propagação de fake news distancia-se da necessidade democrática que norteia o Estado Democrático de Direito, subvertendo-se os valores da República, em uma verdadeira imposição de cunho totalitário.

Aqui, nesta Representação, não se busca questionar a discordância ideológica sobre pautas submetidas à votação desta Casa, afinal a decisão do voto do Relator em nada tem a decidir sobre o mérito de projetos, e sim sobre a legalidade e constitucionalidade de seu texto. Vereador Hélio buscou criminalizar os membros da comissão, falaciosamente, principalmente a do Relator, que era o único membro da comissão que faltou a sessão do dia 29/06 e estava viajando para se capacitar, fazendo um curso, e não estava se escondendo conforme afirmou o Vereador Hélio.

Não se pode admitir que o debate político e o embate de idéias sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exercem suas funções regimentais, e que algumas vezes invocam dispositivos legais do Regimento Interno para suas apreciações.

Ademais, é notório que a motivação para os ataques extrapolou os limites da imunidade parlamentar consoante os debates desta Câmara Municipal, haja vista que o contexto fático se deu falando de sua bancada, apartando outra fala de Vereador, enquanto o Vereador José Torres de Moura Neto falava.



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

Conforme disposto no art. 158, incisos, IV, VIII, XI e o art. 160, incisos II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro do norte cita quais são os atos que se incompatibilizam com o decoro parlamentar.

**Art. 158.** São atos que se incompatibilizam com o decoro parlamentar, **sujeitando o Vereador à cassação do mandato:**

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar de decoro na sua conduta Pública.

VIII – usar, em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros da Câmara;

XI - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 160.** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis com advertência verbal ou escrita:

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - agredir verbalmente Vereador em sessão.

Logo, a atuação do Representado não apenas viola o Regimento Interno desta Casa, e a honra de outro parlamentar, porém vai mais além, a conduta do representado viola diretamente às normas mencionadas configura crime de calúnia, previsto no código penal brasileiro.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Vale dizer que a imunidade parlamentar, não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa. O que se verifica com a conduta do Vereador Hélio é uma verdadeira criminalização de parlamentares em razão de suas prerrogativas regimentais.

A divergência dentro desta Casa Legislativa deve ser pautada pela máxima respeitabilidade, mesmo entendendo que ofensas as vezes no calor da emoção de debates e discursos podem ser



Estado do Ceará

# **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**Diálogo, Compromisso e Trabalho**

proferidos, porém quando estas ofensas quebram a barreira e passam a atingir a honra objetiva dos Vereadores é caso para ser analisado por esta Casa Legislativa e ter que tomar as devidas providências. Consentir com informações falaciosas e criminosas dentro deste Parlamento motivadas por inconformismo político recai sobre uma arbitrariedade e ofende a Democracia deste país.

Aos parlamentares é dever respeitar a instituição que ele integra, o que não é possível de ser verificado na conduta do Vereador Hélio Herbster, que xinga e ofende a Câmara Municipal, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e seus respectivos membros.

Portanto fica evidenciado, por tudo o exposto, a QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, do Vereador Hélio Herbster de Oliveira Bastos.

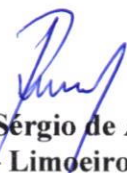
## **II – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer digne-se, em caráter de URGÊNCIA:

- I) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação para a abertura de procedimento ético e por quebra de decoro parlamentar do Vereador Hélio Herbster de Oliveira Bastos
- II) Seja ao final julgado procedente a presente Representação com a recomendação do Presidente desta Casa da sanção cabível ao caso concreto.

Termos em que pede deferimento,

Limoeiro do Norte, 05 de Julho de 2023

  
**Rubem Sérgio de Araújo**  
Vereador – Limoeiro do Norte